

Maio 02

123  
6

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE, DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL DO SUL DE MINAS (SUPRAM/SM).

R 59538/2021  
27/05/2021  
AD

*Auto de infração n. 95776/16*  
*Processo Administrativo n. 452728/16*

**GIRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 05.570.587/0001-98, com sede na Avenida Edson Resende Silva, 135, Distrito Industrial, em Machado/MG, CEP: 37750-000, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu sócio-administrador, **Leonardo de Castro Sodré**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 005.806.826-09, portador do Registro Geral n. M-8.424.220, SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Oscar de Paiva Westin, 1201, Residencial dos Nobres, em Machado/MG, CEP: 37750-000, vem mui respeitosamente a Vossa ilustre presença, com fundamento no art. 66 e seguintes, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão proferida à defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que faz nos termos que abaixo seguem:

*Preliminarmente;*

## **1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE.**

Consoante se verifica pelo rastreamento dos Correios (n. BR214476991BR) constante dos autos administrativos às fls. 99, a recorrente foi notificada através do Ofício NAI Lavras 24/2020, da decisão de Primeira Instância Administrativa, que a condenou em multa simples

Fl

JJA  
X

no valor de R\$ 581.511,42 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no Auto de Infração n. 95776/2016, em **30/04/2021** (sexta-feira).

Nos termos do art. 66, do Decreto Estadual n. 47.383/2018: “***O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou de caução [...]*”.**

A respeito da contagem de prazo nos processos administrativos de âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, a Lei Mineira n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, em seu art. 20 c/c art. 59, *caput.*, dispõe que:

**Art. 20 – Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.**

**Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

Desta forma, considerando que a Recorrente foi notificada em **30/04/2021 (sexta-feira)**, tem-se que o início de seu prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso Administrativo, deu-se em **03/05/2021 (segunda-feira)**, tendo em vista inexistir expediente nesta d. Repartição aos sábados e domingos, transcorrendo até **01/06/2021 (terça-feira)**, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo, pelo que pugna pelo seu conhecimento.

## **2 DO PREPARO / TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE A ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Nos termos do art. 68, VI, do Decreto Estadual n. 47.383/18, o recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral,

J

935  
6

referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Considerando que a Resolução Estadual n. 5.425/2020, fixou o valor da UFEMG no ano de 2021 em R\$ 3,9440, e que a multa simples aplicada à Recorrente atualizada até 31/05/2021, monta em R\$ 744.839,94 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), ultrapassa, portanto, a quantia de 1.661 UFEMGs (R\$ 6.550,984), sendo necessário o recolhimento de documento de arrecadação estadual referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997.

Requer a juntada de DAE devidamente recolhida a SUPRAM SM (n. documento 5201091787461), no importe de R\$ 311,58 (trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), referente a taxa de análise de recurso administrativo prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, necessária ao conhecimento do recurso administrativo.

### *No mérito,*

Comprovado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pugna pelo seu conhecimento e processamento, para ao final, reconhecer a sua procedência, nos termos abaixo:

## **1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

### **1.1 DA SÍNTESE DOS FATOS.**

Em 27/09/2016 foi lavrado em desfavor da Recorrente Auto de Infração n. 95776/2016, vinculado ao Auto de Fiscalização n. 56725/2016, em decorrência da prática da conduta tipificada no art. 83, Código 114, do Decreto Estadual n. 44.844/08, que noticia que:

H

Em atendimento ao Ofício da PJM 181/2016, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Machado-MG, que requisita informações acerca do cumprimento das condicionantes estipuladas na licença ambiental e apuração de possível poluição atmosférica realizada pela empresa Giro Produtos Agrícolas Ltda., observamos o seguinte:

A condicionante referente ao auto monitoramento de efluentes líquidos apresentou valores em desacordo com a deliberação normativa COPAM/CERH-MG n. 01/2008.

Efluentes sanitários: as análises apresentadas foram coletadas/elaboradas nas datas de 11/06/2015, 06/08/2015, 24/09/2015, 27/11/2015, 13/01/2016, 03/03/2016 e 14/04/2016. As análises obtiveram os seguintes valores em desacordo: 11/06/2015 DBO, DQO, Sólidos suspensos, Surfactantes (Detergentes) e PH; 06/08/2015, DBO e DQO; 24/09/2015: PH; e, 27/11/2015, sólidos sedimentáveis.

Efluentes industriais: as análises apresentadas foram coletadas/elaboradas nas datas de 11/06/2015, 06/08/2015, 26/08/2015, 27/11/2015, 13/01/2016, 03/03/2016 e 14/04/2016. As análises obtiveram os seguintes valores em desacordo, 11/06/2015: DBO, DQO, Sólidos suspensos e Surfactantes (Detergentes); 06/08/2015: DBO, DQO e PH; 27/11/2015: DBO, Sólidos Suspensos e Sólidos Sedimentares.

Com relação ao automonitoramento de resíduos sólidos e oleosos, as empresas Wanderley Ferreira Martins ME, José dos Reis Pereira, Matheus Neves Dinis e Ivanisa Rodrigues Gambi, não encontram-se regularizadas para a finalidade proposta.

A disposição dos resíduos sólidos deve ser realizada por empresas com as licenças ambientais devidamente regularizada para esta finalidade.

Do referido Auto de Infração, em 07/11/2016, a Recorrente apresentou tempestivamente em 07/11/2016, defesa e documentos (fls. 08/83), que embora conhecidos foram rejeitados, mantendo-se o Auto de Infração e conseqüentemente a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 581.511,42 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos), que atualizada para pagamento em 31/05/2021, monta em R\$ 744.839,94 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Ocorre que a r. decisão de Primeira Instância carece de reparos, em especial no tocante a análise do enquadramento da Recorrente como “Grande Porte”, para fins da apuração do *quantum* da penalidade de multa simples aplicada. Vejamos:

227  
K

## 1.2 DO REAL ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE: PEQUENO PORTE. ERRO NA FIXAÇÃO DA MULTA SIMPLES APLICADA.

Transcreve-se o art. 83, Código 114, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, no qual a conduta da Recorrente constante do Auto de Infração n. 95776/16, foi tipificada:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

[...]

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

(Sem destaque no original)

Portanto, a conduta é classificada pela legislação como **GRAVÍSSIMA**, e no caso dos presentes autos, a pena aplicada foi multa simples no valor de R\$ 581.511,42 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos), que atualizada para pagamento em 31/05/2021, monta em R\$ 744.839,94 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Chegou-se ao montante da multa simples aplicada, nos termos do Parecer de fls. 84/94-verso, dos autos administrativos, considerando:

[...] a gravidade da infração estava estabelecida no próprio código do Decreto 44.844/08 que, no caso em tela, é classificada como gravíssima; os antecedentes foram considerados pois foi aplicada reincidência; a situação econômica foi respeitada, posto que estabelecida sem agravantes e no mínimo legal.

H

Conforme valores do anexo I (reajustados para o ano de 2016), para os empreendimentos caracterizados sem reincidência, **de porte considerado grande**, conforme exposto abaixo (consulta realizada no SIAM, através de informações prestadas pelo próprio empreendedor), que praticam infração classificada como **gravíssima**, no código 114, com reincidência genérica, o valor mínimo da pena de multa é R\$ 830.730,60, valor este aplicado como sanção pela infração realizada, sendo que houve a incidência de uma atenuante, prevista na alínea ‘j’ do art. 68, I, Decreto 44.844/08, que resultou no valor final de R\$ 581.511,42.

[...]

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P.INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
UFEMG					
R\$3,0109					
Leve	Sem reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	Reincidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	<b>R\$ 830.730,60</b>
	Reincidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

Tabela anexo I para o ano de 2016 – conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/ FEAM/IEF / IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016.

Assim, verifica-se que o agente autuante agiu em perfeita harmonia com os critérios legais estabelecidos para a valoração do *quantum* pecuniário, motivo pelo qual opina-se pelo não acatamento dos argumentos da autuada.

(Trecho citado acima retirado do Parecer de fls. 84/94-verso, dos autos, mais especificamente das fls. 93(frente) e 94(frente). (sem negrito no original))

Verifica-se pelo Auto de Infração n. 95776/2016 (fls.02 dos autos administrativos) que do montante da multa simples aplicada no valor de R\$ 830.730,60 (oitocentos e trinta mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos) foi aplicada redução no importe de 30% (trinta por cento), com fundamento do art. 68, I, “j”, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, o que resultou no importe de R\$ 581.511,42 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos):

119  
6

9. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes				Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
		68	I	J	30%					

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		GRAVÍSSIMA	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 830.730,60	R\$ 249.219,18
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: R\$ 581.511,42 (QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$						

(Retirado do Auto de Infração n. 95776/2016, fls. 02 do processo administrativo)

Ocorre que, conforme já noticiado em Defesa Administrativa (fls. 08/24), o processo de Licenciamento Ambiental da Recorrente foi terceirizado para a empresa Efetiva Engenharia (CNPJ n. 12.399.682/0001-36), que ao preencher o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado (FCEI), informou que a capacidade industrial da Recorrente, quando do requerimento era de **1.500.000 toneladas/ano!!!**

Houve equívoco por parte da empresa Efetiva Engenharia que em verdade não procedeu a conversão de litros para toneladas, ao preencher a FCEI necessária ao Licenciamento Ambiental do empreendimento da Recorrente.

Ocorre que em verdade, a Recorrente somente teve conhecimento do equívoco no preenchimento da FCEI pela empresa Efetiva Engenharia, com a ciência do Auto de Infração n. 95776/16, que ora se impugna, pois constou do mesmo o enquadramento da Recorrente como “Grande Porte”, para fins de cálculo da multa simples aplicada.

Assim, em ato contínuo em 01/11/2016, protocolizou junto a SUPRAM SM, requerimento para fins de retificação da classificação do porte da empresa Recorrente, através da revisão da capacidade industrial instalada. Com o requerimento foram juntados Relatório de Produção Trimestral enviados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que demonstram que a capacidade produtiva da Recorrente nos anos de 2014 e 2015,

H

era muito abaixo do volume informado no FCEI pela empresa Efetiva Engenharia. (docs. anexos)

Em Parecer emitido por Fernando Baliane da Silva (Gestor Ambiental da SUPRAM/SM) e Cezar Augusto Fonseca e Cruz (Diretor Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/SM), através do OFÍCIO SUPRAM/SM N.0241749/2017, restou consignado que:

**A SUPRAM/SM entende que de fato o empreendimento foi dimensionado acima de sua real capacidade industrial instalada,** resultante de informações equivocadas prestadas pelo empreendedor.

Para tanto, foi observada que **uma produção de 1.500.000 toneladas/ano demandaria uma estrutura instalada de proporções muito superiores a existente no empreendimento e que os valores informados recentemente pelo empreendedor de sua produção anual, entre 2.000 e 4.000 toneladas/ano demonstra maior coerência com suas estruturas em operação.**

Desta forma, o empreendimento deverá requerer junto a SUPRAM/SM mediante Ofício o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental que subsidiou a Licença de Operação [...]. (doc. 02) (Sem destaques no original).

Em atenção ao empossado no OFÍCIO SUPRAM/SM N.0241749/2017 (doc. 03), a Recorrente em 28/03/2017, protocolizou junto a SUPRAM/SM requerimento solicitado o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental e devolução da Licença de Operação original (doc. 03).

Em 12/04/2017, após o arquivamento do Processo Administrativo n. 15729/2006/003/2014, o qual originou a Licença de Operação LOC n. 047/2015, a Recorrente protocolizou junto a SUPRAM/SM, solicitação de Autorização Ambiental de Funcionamento e a entrega da FCE (doc. 04).

Em 05/05/2017 foi expedida Autorização Ambiental de Funcionamento n. 02705/2017, pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente Sul de Minas, Sr. José Oswaldo Furlanetto, que:

21  
6

[...] AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento GIRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, CPF/CNPJ 05.570.587/0001-98, para atividade FORMULAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES (**capacidade instalada 10.000 toneladas/ano**), enquadrada na DN 74/2004 sob o código C-04-19-7, localizada na Avenida Edson Rezende Silva, 135, Distrito Industrial, no município de Machado, estado de Minas Gerais, conforme **Processo Administrativo n. 15729/2006/005/2017**, em conformidade com normas ambientais vigentes. (doc. 05) (Sem destaque no original).

Portanto, Honrado Julgador, restou-se confirmado através da Autorização Ambiental de Funcionamento n. 02705/2017 (doc. 05), aquilo que foi sustentando no OFÍCIO SUPRAM/SM N.0241749/2017 (doc. 02), qual seja, que **a produção de 1.500.000 toneladas/ano é incompatível com a estrutura do empreendimento da Recorrente, sendo a sua real capacidade de até 10.000 toneladas/ano.**

Só a título de ilustração, a diferença apurada entre a real capacidade de produção da Recorrente (10.000 toneladas/ano) com o que constou do FCEI preenchido para fins de Licença de Operação (1.500.000 toneladas/ano) é de 1.490.000 toneladas/ano, ou seja, a real capacidade da Recorrente é 0,666666% do que constou no FCEI!!

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, atualmente em vigência, "LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS", Código: C 04-19-7, **a Recorrente com capacidade de 10.000 toneladas/ano é classificada como de Porte Pequeno** e não como Porte Grande conforme constou do Auto de Infração n. 95776/2016 (fls. 02 dos autos administrativos) e do Parecer de fls. 84/94-verso dos presentes autos administrativos.

C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: P Solo: P Geral: P	
Porte:	
Capacidade Instalada < 70.000 t/ano	: Pequeno
70.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 t/ano	: Médio
Capacidade Instalada > 200.000 t/ano	: Grande

Retirado da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS.

fr

122  
&

E qual a implicância a retificação do enquadramento da Recorrente como Porte Pequeno traz aos presentes autos?

Simple resposta: na apuração do *quantum* da multa simples a ser aplicada, e as conseqüências econômicas/sociais advindas. Explico.

Vale lembrar que a Defesa da Recorrente foi apresentada nos presentes autos administrativos em 07/11/2016 (protocolo constante das fls. 08 dos presentes autos), e, que portanto, quando da sua juntada, não tinha sido expedida resposta ao requerimento da Recorrente de retificação do seu porte de capacidade de instalação, requerimento esse acostado a Defesa Administrativa e às fls. 41/42 dos presentes autos, pelo que com fundamento no art. 67, do Decreto n. 47.383/2018<sup>1</sup>, requer a juntada aos presentes autos dos documentos n. 01 a 07.

Pois bem, consoante verifica-se pela Tabela anexo I para o ano de 2016 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/ FEAM/IEF / IGAM n° 2349, de 29 de janeiro de 2016, acostada aos presentes autos administrativos às fls. 94, **considerando o real enquadramento da Recorrente como Porte Pequeno e a reincidência genérica aplicada, o valor da multa simples seria de R\$ 33.229,22 (trinta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos)**, e, não de R\$ 830.730,60 (oitocentos e trinta mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos), conforme constou do Auto de Infração n. 95776/2016. Confira-se:

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P.INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
<b>UFEMG</b>					
<b>R\$3,0109</b>					
<b>Leve</b>	Sem reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Especifica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
<b>Grave</b>	Sem reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	Reincidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Especifica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
<b>Gravíssima</b>	Sem reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	<b><u>R\$ 33.229,22</u></b>	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Reincidência Especifica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

(Sem destaque no original)

<sup>1</sup> Art. 67. "Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso".

J23  
K

Ademais, em toda legislação ambiental é diretriz a ser respeitada pelo Agente Autuante, a observância da situação econômica do infrator no cálculo do *quantum* da pena de multa a ser aplicada, e **não se pode comparar a situação econômica de empresa com capacidade instalada para fabricar 1.500.000 toneladas/ano com que tem capacidade para fabricar até 10.000 toneladas/ano!!!**

Nessa seara importante consignar, que tanto na **AFF n. 02705/2017, expedida em 05/05/2017, com validade até 05/05/2021 (doc.05) quando no Certificado n. 1975 Licenciamento Ambiental Simplificado, emitido em 27/04/2021 e com validade até 27/04/2031 (doc. 06), a capacidade instalada de formulação de fertilizantes por parte da Recorrente permanece em 10.000 toneladas/ano.**

Aliás, conforme demonstram Relatórios Trimestrais do último ano enviados ao MAPA (doc. 07), a Recorrente no ano de 2020 fabricou 5.942,44 toneladas<sup>2</sup> de fertilizantes, ou seja, embora a Recorrente tenha autorização ambiental para produzir até 10.000 toneladas/ano, sua produção no ano de 2020 atingiu o percentual de 59,4244% do total que tem licença para fabricar!

A multa simples calculada tendo em vista o enquadramento equivocado da Recorrente como Porte Grande, na monta de R\$ 744.839,94 (setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizada para pagamento em 31/05/2021, não deve prevalecer nesta douda Instância Recursal, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O papel da proporcionalidade e da razoabilidade no Processo Administrativo deve ser entendido como o equilíbrio necessário entre os motivos que deram ensejo à prática do ato administrativo e as suas consequências jurídicas, qualquer ato que seja mais intenso ou mais extenso do que o necessário para atingir o objetivo da norma que ensejou a sua prática, torna o Ato Administrativo ilegal.

<sup>2</sup> Fabricação de Fertilizantes / Ano 2020:

- 1º Trimestre: 1.018.125 litros = 1.272.656 Kg

- 2º Trimestre: 1.116.425 litros = 1.395.531 Kg

- 3º Trimestre: 1.450.722 litros = 1.813.403 Kg

- 4º Trimestre: 1.168.683 litros = 1.460.854 Kg

O cálculo realizado para conversão da unidade de medida está considerando a densidade médias dos produtos de 1,25g/cm<sup>3</sup>.

Desta forma, tivemos a produção de 5.942.444 Kg de produtos, o que equivale à 5.942,44 toneladas.

524  
6

No caso dos presentes autos, a multa aplicada à Recorrente no importe de R\$ 744.839,94 (setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) é completamente desproporcional a capacidade instalada de fabricação da Recorrente, qual seja **Porte Pequeno**, lembrando foi calculada levando-se em consideração a classificação equivocada da Recorrente como de Porte Grande, pelo que merece ser revista para fins de adequar-se a real situação econômica e de capacidade instalada de fabricação da Recorrente.

No mais, a manutenção da multa simples no importe de R\$ 744.839,94 (setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), viola o princípio do desenvolvimento sustentável, consubstanciado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal e no art. 4, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), vez que ao adimpli-la a Recorrente terá sua saúde econômica afetada, o que certamente implicará no corte de postos de trabalho, inadimplência com fornecedores e fisco e outras consequências negativas.

Lado outro, a Recorrente está sendo penalizada por dano presumido, e invocando-se a na vertente ambiental do princípio do desenvolvimento sustentável, não há nos presentes autos administrativos, prova de que a extensão do dano ambiental supostamente ocasionado pela Recorrente tenha sido tão grave a ponto de poder culminar no seu fechamento, com perda de postos de trabalho, perda de recolhimentos fiscais e tributários...

## 1.2 DA SUSPENSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA.

De qualquer sorte, pugna pela suspensão da exigibilidade bem como da incidência de atualização monetária e juros na multa administrativa aplicada.

Importante consignar que a defesa administrativa foi apresentada tempestivamente em 07/11/2016 (fls. 08/83 dos autos administrativos), tendo sido analisada apenas em 23/04/2020 (fls. 84/96 dos autos administrativos), e sendo a Recorrente notificada da decisão apenas em 30/04/2021, ou seja, do protocolo da defesa até a notificação da decisão proferida a mesma, transcorreram-se quase 5 (cinco) anos!!!!

125  
8

Importante consignar o que dispõe o art. 47, da Lei n. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

**Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.**

**Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa. (Sem destaque no original)**

É sabido que a correção monetária se presta a restabelecer o valor econômico do débito não adimplido a seu termo e os juros como penalidade pelo descumprimento do prazo. No caso em epígrafe, a incidência de quase 5 (cinco) anos de correção monetária e juros se deu por atraso não imputável a Recorrente, no julgamento da defesa administrativa.

Ademais, a multa administrativa ainda não se tornou exigível, posto que pendente de decisão administrativa em 2ª Instância.

Assim, requer seja suspensa a incidência de juros e correção monetária à multa administrativa ora guerreada.

## 2 CONCLUSÃO.

*Ex positis*, requer seja o presente Recurso Administrativo admitido, conhecido e provido nesta Instância Recursal, com o fito de acolhendo as razões acima aduzidas, reformar a r. decisão de origem, adequando o *quantum* da multa simples aplicada, a classificação da capacidade instalada da Requerente de **Porte Pequeno**.

É o que se requer como medida da mais límpida e cristalina J U S T I Ç A!

Nestes termos,  
Pede e espera-se, deferimento.  
De Machado/MG para Varginha/MG, 27 de maio de 2021.

  
**Ana Paula Campos Gonçalves Sodré**  
**OAB/MG 127.989<sup>3</sup>**

<sup>3</sup> Procuração fls.26 dos autos administrativos.